

PROCESSO : 14.235- 2/2011

PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

II. RAZÕES DO VOTO

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa da gestora **Sra. Adriana Sprey Pereira**, pontuo a seguinte consideração fática e legal acerca das impropriedade remanescente nas contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza**, em obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio da persuasão racional do julgador.

1) LB 11 – Previdência. Ausência de Cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art.12 a 15 da portaria MPS n. 403/98).

. Não há cadastro de servidores e dependentes atualizado (art.12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08)

O gestor justifica que os dados apresentados da avaliação atuarial estão posicionados em 31/12/2010, ou seja, para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis em 31/12/2010, data de referência da avaliação.

Conforme expresso à fl.19 do relatório da reavaliação atuarial 2011 foi considerado para o cálculo o total de 404 servidores ativos, 02 servidores inativos e 09 pensionistas, o que naquela data representava o total de 415 cadastros.

“Art.12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependente, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.”

O gestor alega que o próprio relatório técnico atuarial, nas fls. 17 a 24, trouxe as informações primordiais, referente a massa de servidores ativos e inativos, para a realização do cálculo atuarial. Foi considerada todas as premissas necessárias tais como idade, sexo, tempo de contribuição, distribuição de responsabilidade atuarial, distribuição por faixa remuneratória, distribuição por tempo de contribuição entre outras informações necessárias, e por óbvio tais informações foram recolhidas dos cadastros destes servidores.

Ressalta ainda que para a realização do cálculo atuarial, é adotado pela assessoria atuarial o procedimento de validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial, onde não foram identificadas inconsistências, resultando o parecer atuarial a afirmação a fl. 37 que tais dados estavam satisfatoriamente completos para efeito de estudo atuarial, ou seja, sobre esta base de dados não foram identificados inconsistência.

A equipe técnica deste Tribunal, esclarece que a defesa não apresentou nenhuma cópia por amostragem do cadastro, dos segurados e dependentes, que inspirasse segurança e confiança nas informações, conforme estabelece o artigo 12 da Portaria MPS n. 403/2008, como também, nenhum documento que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial.

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa e pela relatoria, passo a decidir, conforme o meu entendimento:

A **Portaria MPS n. 403/08**, esclarece de forma expressa que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores **ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.**

Ainda sobre a **Portaria MPS n. 403/08**, em seu disposto art.15 esclarece:

“Art.15. Os documentos, bancos de dados informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.”

A avaliação atuarial é uma ferramenta que busca dentro da Administração Pública, aprimorar de forma eficiente, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

O ente público, precisa conscientizar que um cadastro completo e confiável, é fundamental para a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo.

Portanto, entendo que pelos fatos apresentados, a irregularidade deva ser mantida, pois houve descuido do ente público na prestação de informações técnicas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 12 da Portaria MPS n. 403/2008, além de ficar demonstrado a falta de transparência, segurança, confiabilidade, nos dados apresentados, quanto a este apontamento.

III . DISPOSITIVO DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 20, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 192 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1.502/2012 e **VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULAR COM DETERMINAÇÃO as CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011 DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA, sob a gestão da Sra Adriana Sprey Pereira**, inscrito no CNPJ n.04.213.687/0001-72 face à obediência ao limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 17, inciso VIII e § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 4.992/1999 e artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/1998. Ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que não representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em razão das irregularidades remanescentes não acarretaram dano ao erário nem evidenciam a pratica de atos que atentem Contra os Princípios da Administração Pública.- Lei Federal nº 4.320/64, as prescrições da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a responsável por estas contas anuais a seguinte sanção pecuniária, a serem recolhidas aos cofres do **FUNDECONTAS**:

- Multa de 11 UPFs'MT nos termos do artigo 6ª, inciso II, alínea a, da Resolução nº. 17/10.

Determinando-lhes o recolhimento das multas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS (artigo 78 da Lei Complementar nº. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa nº. 20/2010 (alterado pela Resolução nº. 20/2010 e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino a atual gestora do Fundo de Previdência de Colniza - RPPS as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-a que a reincidência das impropriedades remanescentes poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

a) Realize a atualização do cadastro de todos os servidores e dependentes municipais do Fundo de Previdência de Colniza, conforme artigos 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08 e providencie o encaminhamento a este Tribunal dos documentos que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial e cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes;

Finalizando, ressalto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É como voto

Cuiabá 14 de Junho de 2012

Moisés Maciel

Conselheiro Substituto